



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 193649/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
INTERESSADO: ANDRE ESMAIL POSSEBOM, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCELO LEITE, MARCOS HENRIQUE CHIARADIA (FALECIDO(A) EM 2021)  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Guamiranga. Exercício de 2020. Inconformidade. RPPS. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Ressalva. **Pela expedição de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.**

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Guamiranga-PR, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Angelo Machado do Nascimento – CPF nº 056.970.859-15.

Foi realizado exame inicial pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), com indicativo de restrições e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para a apresentação de esclarecimentos, conforme **Instrução nº 4709/2021- CGM** (peça nº 08), pelos seguintes motivos:

- I) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g";



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

II) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Fonte de Critério: Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

III) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g";

Instado a se manifestar<sup>1</sup>, o interessado apresentou suas razões de defesa quanto ao **item I**, às folhas 2 e 3 da **peça processual nº 17**; quanto ao **item II**, às folhas 12 a 14 da **peça processual nº 22**; e quanto ao **item III**, às folhas 4 a 11 da **peça processual nº 22**.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da **Instrução nº 524/23 – CGM** (peça nº 27), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade das contas com ressalvas e sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fundamentação lançada no Parecer nº **125/23 - 4PC** (peça nº 28).

É relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, os relatos da **Instrução nº 524/23 – CGM** (peça nº 27) indicam que das três restrições detectadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal,

---

<sup>1</sup> Intimações realizadas conforme Peça nº 09.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

descritas nos itens I, II e III do relatório acima exposto, as dos itens I e III foram consideradas regularizadas, mediante apresentação de justificativas (folhas 02 e 03, da peça processual 17 e folhas 04 a 11, da peça processual 22, bem como, no Relatório do Controle Interno - peça nº 04).

Com relação à restrição apontada no item II do relatório apresentado linhas acima, relativa a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em favor da Autarquia Previdenciária Municipal, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas de aludido item, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, mediante manifestação no **Parecer 125/23 – 4ªPC** (peça nº 28).

Como se vê, as justificativas e documentos acostados aos autos em sede de contraditório (Peças processuais nºs. 04, 17 e 22) demonstram que os apontamentos feitos no primeiro exame (Instrução nº 4709/2021- CGM - peça nº 08) restaram suficientemente esclarecidos para o fim de converter as restrições e eventuais multas ali sugeridas em ressalvas.

Frise-se que referido entendimento foi corroborado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução Nº **524/23** quanto pelo Ministério Público de contas, por meio do Parecer Nº **125/23**.

Diante de tal contexto fático, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto a adequação na imposição de ressalvas às contas, sendo certo que os pressupostos do artigo 28 da LINDB<sup>2</sup> não foram satisfeitos para fins da aplicação da penalidade de multa.

### 3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emita Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, para o exercício de 2020 relativa a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, de responsabilidade do Sr. Angelo Machado do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

Nascimento – CPF nº 056.970.859-15, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

#### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, para o exercício de 2020 relativa a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, de responsabilidade do Sr. Angelo Machado do Nascimento – CPF nº 056.970.859-15, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do

---

<sup>2</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

## **SEGUNDA CÂMARA**

Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023 – Sessão nº 3.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente